

Centro Jurídico

Declaração de Rectificação n.º 5/2009

Ao abrigo da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 162/2007, de 3 de Maio, declara-se que o Decreto Regulamentar n.º 1-B/2009, de 5 de Janeiro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 2, suplemento, de 5 de Janeiro de 2009, saiu com a seguinte inexactidão, que, mediante declaração da entidade emitente, assim se rectifica:

Na parte das assinaturas, onde se lê:

«Referendado em 30 de Dezembro de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.»

deve ler-se:

«Referendado em 30 de Dezembro de 2008.

Pelo Primeiro-Ministro, *Fernando Teixeira dos Santos*, Ministro de Estado e das Finanças.»

Centro Jurídico, 26 de Janeiro de 2009. — A Directora, *Susana de Meneses Brasil de Brito*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**Decreto-Lei n.º 28/2009**

de 28 de Janeiro

Com a aprovação e posterior publicação da Lei n.º 52/2008 de 28 de Agosto — Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais (LOFTJ) — deu-se início a uma primeira fase da reforma do mapa judiciário, uma fase preliminar, de preparação das infra-estruturas e dos instrumentos legislativos para a instalação das comarcas piloto a 14 Abril de 2009.

O período experimental, que decorrerá entre 2009 e 2010, constitui a segunda fase da reforma, uma fase de teste e de avaliação da nova organização judiciária e dos novos métodos de gestão do tribunal propostos pela LOFTJ. Será um período determinante para a implementação da reforma e uma oportunidade única para que se possam vir a detectar e corrigir eventuais imperfeições do sistema proposto.

Será no âmbito do período experimental e respectivo processo de contínua avaliação que os serviços do Ministério da Justiça, em colaboração com o Conselho Superior da Magistratura, o Conselho Superior do Ministério Público, a Ordem dos Advogados, a Câmara dos Solicitadores e o Conselho dos Oficiais de Justiça, irão proceder a um acompanhamento constante da execução das novas regras e da adaptação à nova filosofia de administração da justiça, mais adequada às exigências da sociedade actual.

Prevê-se, portanto, que desse acompanhamento resultem sugestões concretas sobre a implementação da reforma e sobre as necessidades de adaptação legislativa e regulamentação.

O presente decreto-lei, que vem regulamentar, com carácter provisório e somente no âmbito do período experimental, a LOFTJ, não pretende assumir-se desde já como um diploma extenso ou de regulamentação exaustiva. Pretende-se, outrossim, prever os aspectos fundamentais para uma correcta aplicação da LOFTJ às comarcas piloto, deixando-se espaço para a descoberta de novas e mais

eficientes soluções e para uma posterior regulamentação mais completa, findo o período experimental.

Foram ouvidos o Conselho Superior da Magistratura, o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, o Conselho Superior do Ministério Público e a Ordem dos Advogados.

Foram promovidas as audições do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, da Câmara dos Solicitadores e do Conselho dos Oficiais de Justiça.

Foram ouvidos, a título facultativo, a Associação Sindical dos Juizes Portugueses, o Sindicato dos Oficiais de Justiça e o Sindicato dos Funcionários Judiciais.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I**Disposições gerais****Artigo 1.º****Objecto**

O presente decreto-lei procede à regulamentação, com carácter experimental e provisório, da Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto, adiante designada como Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais (LOFTJ), nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 171.º e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 184.º da referida lei.

Artigo 2.º**Âmbito de aplicação**

As regras previstas no presente decreto-lei aplicam-se apenas às comarcas piloto do Alentejo Litoral, Baixo Vouga e Grande Lisboa Noroeste, a partir do momento da sua instalação, salvo as disposições previstas no n.º 1 do artigo 13.º, no n.º 2 do artigo 42.º e no artigo 49.º

CAPÍTULO II**Composição dos tribunais superiores****Artigo 3.º****Remissão**

A composição dos tribunais superiores e definição dos respectivos quadros de magistrados judiciais, magistrados do Ministério Público e funcionários de justiça é a constante da Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro, e do Decreto-Lei n.º 186-A/99, de 31 de Maio, à excepção dos tribunais da Relação, cujo quadro de juizes passa a ser o constante do mapa 1 anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

CAPÍTULO III**Composição dos tribunais de comarca****SECÇÃO I****Regras gerais****Artigo 4.º****Composição dos tribunais**

A composição dos tribunais de comarca das comarcas piloto e a definição dos respectivos quadros de magistrados